



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001992-34.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelados LUCK EMPÓRIO LTDA. e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001992-34.2023.8.26.0014

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Luck Empório Ltda. e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13346

Apelação. Embargos à execução fiscal. Pretensão de afastamento da Lei Estadual nº 13.918/09. Inconstitucionalidade de juros de mora que excedam a taxa exigida para tributos federais. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pela qual foi reconhecido que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC). Embargantes que obtiveram o recálculo da CDA por meio da impetração do Mandado de Segurança de nº 1017374-91.2016.8.26.0053. Ausência de interesse de agir. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra sentença (fls. 147/149), pela qual, em embargos à execução fiscal promovidos por **Luck Empório Ltda. e outros** contra a apelante, foi julgado procedente o pedido, conforme segue:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, para reconhecer inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei nº 13.918/09, devendo vigorar a regra de aplicação da SELIC.

Diante da sucumbência, arcará a embargada com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no patamar mínimo, sobre o proveito econômico obtido (valor a ser excluído).

P. R. Intime-se.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, pugna a FESP pela sua reforma (fls. 159/163), a fim de que seja julgado improcedente o pedido. Para tanto, aduz a recorrente que os embargantes carecem de interesse de agir, porquanto os juros já foram recalculados com base na taxa *SELIC*, por força de determinação judicial exarada nos autos do mandado de segurança nº 1017374-91.2016.8.26.0053.

Contrarrazões às fls. 195/199.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a sociedade embargante/apelada tem débito relativo a ICMS inscrito em dívida ativa – CDA nº **1.197.604.962** (fls. 14 e ss.) e ajuizou a presente demanda pretendendo excluir os juros de mora em patamar superior à taxa Selic.

Na sentença recorrida, entendeu o MMº Juiz *a quo* pelo direito ao recálculo e à inexigibilidade dos juros cobrados em patamar superior à Selic.

Com efeito, inaplicável à espécie a Lei Estadual nº 13.918/09, uma vez que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27/02/2013, julgou procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade registrada sob nº 0170909-61.2012.8.26.0000, com relação aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6374/89, com a redação da Lei Estadual nº 13.918/09, à vista da decisão de 14/04/2010 do STF, na ADI nº 442/SP. De acordo com o referido julgamento, a norma do artigo 113 da Lei Estadual nº 6374/89 deve ser interpretada de maneira que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Esta Corte – pelo C. Órgão Especial – assentou entendimento, na referida arguição de inconstitucionalidade, de que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos

fiscais, porém, em se tratando de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos. Nessa linha, é inválida a taxa de juros diária superior à Selic, definida na Lei Estadual nº 13.918/09.

Vale ressaltar, inclusive, que o referido artigo 96 da Lei Estadual nº 6374/89 teve sua redação novamente alterada pela Lei nº 16.497/17, que atrelou os juros de mora à taxa Selic:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 3º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

(Artigo 96 com redação dada pela Lei nº 16.497, de 18/07/2017, entrando em vigor na data da publicação de sua regulamentação.)

Em suma, a taxa de juros, absorvida a correção monetária, tem seu limite máximo naquela aplicada na cobrança dos tributos federais. Nessa toada, afastada a incidência da taxa de juros anteriormente fixada pela Lei Estadual nº 13.918/09, deve ser aplicada a taxa Selic.

Nada obstante, quanto ao mérito, tenho que assiste

razão à recorrente, na medida em que a adequação dos juros de mora em relação à CDA nº **1.197.604.962** foi determinada nos autos do MS nº 1017349-91.2016.8.26.0053, de sorte que inexistente interesse da parte embargante nesse tocante.

Dito de outro modo, ainda que a Fazenda Pública do Estado não tenha promovido a exclusão dos juros de mora superiores ao patamar da Selic, é certo que os embargantes/apelados possuem título executivo judicial apto a compelir o Fisco a promover o mencionado ajuste, daí porque inexistente interesse de agir, em específico necessidade, por parte dos embargantes em formular tal pedido.

Assim, tenho que a r. sentença combatida comporta reforma, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir dos embargantes, e julgar extinto o feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Face ao acolhimento do apelo, é o caso de inversão dos ônus da sucumbência. Ficam os embargantes condenados a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual mínimo previsto pelo art. 85, §3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora